Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

13/05/2024 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.139 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) :ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA ANISTIA DAS

FORCAS ARMADAS - AMAFA

ADV.(A/S) :EDISON JABORANDY GUINANCIO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO EMBDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO AGRAVOREGIMENTAL. LEI N. 13.954/2019. PETICÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. LEI DECLARADA CONSTITUCIONAL NA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACÃO DIRETA Ν. 7.092. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 287 TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL *SUPREMO* DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **receber estes embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

13/05/2024 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.139 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : ASSOCIACAO DOS MILITARES DA ANISTIA DAS

FORCAS ARMADAS - AMAFA

ADV.(A/S) :EDISON JABORANDY GUINANCIO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO EMBDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Embargos de declaração na arguição de descumprimento de preceito fundamental oposto contra decisão de negativa de seguimento à arguição com fundamento na inépcia da inicial e na impossibilidade de rediscussão de matéria decidida por este Supremo Tribunal em controle abstrato de constitucionalidade.
- **2.** A embargante alega que "Além da OMISSÃO de não ter colocado em PAUTA para JULGAMENTO, a Nobre Relatora deve aceitar em síntese, que a nova lei 13.954 DE 16.DEZ.2019, acabou por violar o direito à previdência e à assistência social dos Servidores da Pátria, além de ser retrocesso não admitido. Neste ponto, a Eminente Relatora concluiu pela "Improcedência dos Argumentos e Fundamentos" da parte autora" (fl. 9, e-doc. 8).

Argumenta que "o ato decisório embargado não pode ser considerado fundamentado, não abordou os fundamentos de fato e DIREITOS DOS MILITARES elencados" (fl. 9, e-doc. 8).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

ADPF 1139 ED / DF

3. Pede "que se digne este Colendo STF a rever o r. Acórdão Embargado para decidir a respeito de todos os argumentos e fundamentos deduzidos no presente Embargos de Declaração" (fl. 10, e-doc. 8).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

13/05/2024 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.139 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, nos termos do § 3º do art. 1.024 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a agravante para complementar as razões recursais, pois o recurso atende ao disposto no § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Relator): Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC (RTJ 145/664 RTJ 153/834 AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), e destaco ser desnecessária a intimação da parte embargante para complementar suas razões recursais, pois atendida a exigência do art. 1.021, § 1º, do CPC (ARE 953.024-ED/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES ARE 953.448-ED/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN ARE 966.749-ED/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA RE 955.845-ED/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.)" (ARE n. 1.000.456-ED-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.5.2017).

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em situações nas quais não se vislumbra prejuízo à parte agravada (Rcl n. 47.513-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 17.9.2021; Rcl n. 27.226-AgR/AP, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; Rcl n. 24.639-AgR/PR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

ADPF 1139 ED / DF

9.6.2017; e Rcl n. 31.543-AgR/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.2.2019).

3. Não assiste razão de direito a embasar o pleito formulado pela agravante.

4. Tem-se na decisão agravada:

"5. A extensa e ininteligível petição inicial é produzida com argumentos desconexos, desordenados e impertinentes processualmente. Deles não é possível extrair fundamentos jurídicos a justificar o processamento desta arguição de descumprimento de preceito fundamental neste Supremo Tribunal.

Na espécie, não há correlação entre os argumentos expostos, os pedidos feitos na petição inicial e a natureza da ação de controle abstrato de constitucionalidade.

(...)

6. Anote-se que, não fossem os dados acima expostos a comprovar evidente impossibilidade de regular processamento da petição apresentada, também não é de ser conhecida a presente arguição pela ausência de pressuposto processual consistente na indicação específica e expressa de ato do Poder Público questionado.

Pelo art. 1º da Lei n. 9.882/1999, a arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de ato do Poder Público, anterior ou posterior à Constituição da República, estadual ou municipal, de órgão ou entidade dos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a petição inicial deve conter:

"Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

ADPF 1139 ED / DF

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação".

- 7. O art. 4º daquela mesma Lei estabelece que a petição inicial será indeferida liminarmente pelo relator quando não cumpridas as condições e providos os requisitos para a sua processabilidade:
- "Art. 4° A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.
- § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade."

Na espécie, a arguente, de maneira desarticulada e desconexa, parece argumentar pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 13.954/2019, sem especificar quais seriam eles.

Também não há, na petição inicial, pedido expresso para que este Supremo Tribunal declare a inconstitucionalidade de norma jurídica. O que se pede é a condenação da União ao pagamento de valores que, para a arguente, deveriam ser assegurados aos integrantes da categoria.

O pedido posto nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental extrapola a natureza da ação de controle abstrato de constitucionalidade, pelo que também por isso não pode ser conhecida a arguição.

8. Ausentes os requisitos constantes no inc. III e parágrafo único do art. 3° da Lei n. 9.882/1999, há de se ter por inepta a petição inicial com o seu consequente indeferimento liminar.

Assim, por exemplo, os seguintes precedentes deste Supremo Tribunal Federal: ADPF n. 518, Relator o Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 9.11.2018, e ADPF n. 139, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 14.2.2014.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

ADPF 1139 ED / DF

 (\ldots)

9. Ainda que esses óbices pudessem ser superados, melhor sorte não assistiria à arguente.

Na espécie, questiona-se dispositivos não especificados da Lei n. 13.954/2019. A lei já foi questionada neste Supremo Tribunal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.092, Relator o Ministro Edson Fachin.

Em 22.8.2023, a ação foi julgada improcedente, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E MILITAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.954, DE 2019, QUE ALTERA O ESTATUTO DOS MILITARES E MODIFICA O DIREITO À REFORMA DE MILITARES TEMPORÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. *ALEGACÃO* DE **OFENSA** À IGUALDADE, À À RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** DO **ESTADO** Ε VIOLAÇÕES NÃO PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. CARACTERIZADAS. DIFERENCIAÇÃO DE TRATAMENTO JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Norma que dispõe sobre a reforma de militares temporários não está sujeita à reserva de lei complementar. 2. As diferenças entre as carreiras de militares efetivos e temporários não autorizam que o Poder Judiciário estenda a uma os direitos assegurados pela outra. Precedentes. 3. A indenização civil por acidente de trabalho não se confunde com o direito à reforma de militares: o temporário que não for capaz de desempenhar as funções militares, mas apenas as civis, não poderá ser indenizado por prazo superior ao da duração legal do contrato temporário. 4. O princípio da proibição do retrocesso não abriga direito adquirido a regime jurídico de servidores públicos. Precedentes. 5. Ação direta julgada improcedente" (ADI n. 7.092, Relator o Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 22.8.2023, DJe 11.9.2023).

10. Se se pudesse supor que a pretensão exposta pela arguente seria novamente questionar aquele diploma legal, inexorável ter de se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

ADPF 1139 ED / DF

concluir pela impossibilidade de prosseguimento por ser inegável a finalidade rescisória da arguente, providência vedada pela legislação de regência, nos exatos termos do art. 26 da Lei federal n. 9.868/1999:

"Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória"

(...)

- 12. Este Supremo Tribunal apenas admite a revisão de julgamento de ação direta de inconstitucionalidade "quando há processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas substanciais" (ADI n. 4.363-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 7.12.2018). Esse não é o caso dos autos." (e-doc. 12).
- 4. Os argumentos da agravante não são suficientes para afastar o não conhecimento da presente arguição, caracterizado pela inépcia da inicial e pela impossibilidade de se ajuizar ação rescisória contra decisão proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Não há, nas razões recursais, argumentos no sentido de afastar-se os fundamentos pelos quais não conheci da arguição. O agravante apenas alega que a decisão foi omissa quanto "[a]os fundamentos de fato e DIREITOS DOS MILITARES elencados".

Incide, na espécie, a Súmula n. 287 deste Supremo Tribunal, pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, por exemplo:

ARGUIÇÃO "AGRAVO REGIMENTAL NA DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECISÃO. DASÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ADPF 1052 AgR, de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

ADPF 1139 ED / DF

minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 6.6.2023).

"

- **5.** Os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão questionada, demonstram apenas inconformismo com o ato pelo qual contrariados os interesses expostos na presente ação.
- 6. Pelo exposto, mantenho a decisão impugnada pelos próprios fundamentos e voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S): ASSOCIACAO DOS MILITARES DA ANISTIA DAS FORCAS ARMADAS

- AMAFA

ADV.(A/S) : EDISON JABORANDY GUINANCIO (088578/RJ) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO EMBDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu estes embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário